



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 6/2019:

Decreto-lei nº 6/2019 que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º31/2017, de 7 de julho, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal da Polícia Nacional.....102

Resolução nº 6/2019:

Que autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com o Contrato de Empreitada para a “Ampliação e Reabilitação do Centro Nacional de Artesanato e Design (CNAD) – Ilha de São Vicente.....104

CHEFIA DO GOVERNO:

Retificação nº4/2019:

Ao Decreto-lei nº 5/2019, que define os procedimentos à execução do Orçamento do Estado para o ano Económico de 2019.....105

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 6/2019

de 15 de janeiro

O regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional (PN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/2017, de 7 de julho, consagrou um conjunto de medidas tendentes à melhoria da motivação do pessoal policial da PN, sempre com a finalidade de orientar a produtividade dos seus profissionais para um alinhamento das boas práticas conjugados pela eficiência e eficácia no exercício da atividade policial, prevendo o conhecimento e o domínio das técnicas que salvaguardem a defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais de todos os cidadãos, papel primário da Polícia Nacional.

O referido regime veio revogar o Decreto-Legislativo n.º 4/99, de 19 de julho, que, na altura da sua publicação teve como pressupostos os índices de inflação calculados no ano de 1993, data da existência da então Polícia da Ordem Pública, portanto, entrou em vigor já desatualizado.

Esta situação de inconformidade terá pesado na decisão assumida na atualização do regime remuneratório promovida no ano de 2017. Aliás, é o próprio regime a prever um nivelamento e uma atualização faseada, tendo em consideração o índice 100 das outras forças de segurança.

Decorrido um ano da publicação do mencionado regime remuneratório da PN, torna-se necessário e imperativo proceder à primeira alteração ao diploma que o aprovou, visando um equilíbrio entre o trabalho exigido e prestado pelo Pessoal Policial da PN e a compensação financeira, alicerçada num índice 100 mais compatível e, por outro lado, atualizar e definir os subsídios a que o pessoal policial tem direito, à luz do Estatuto do Pessoal Policial da PN, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Janeiro, bem como introduzir no regime remuneratório o nivelamento do cargo de Comandante da Guarnição como pessoal de chefia, nos termos em que se encontra previsto no quadro anexo à Lei Orgânica vigente na PN.

A presente alteração pretende, igualmente, estabelecer a diferença de subsídio de risco que vem usufruindo o pessoal policial do Comando das Unidades Especiais, da Investigação Criminal e de Piquete, fixando os respetivos montantes, tendo em consideração a natureza, qualidade e especificação do nível de serviço, no que se refere as funções que, por lei, são atribuições desses serviços.

Constatada a necessidade de conferir maior dignidade aos cargos do pessoal dirigente da PN, o Estatuto do Pessoal Policial da PN estabelece, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 106.º e no artigo 107.º, que o pessoal dirigente da PN tem direito

a moradia a ser fornecida gratuitamente pelo Estado.

Diz ainda o mesmo Estatuto de que na impossibilidade de garantir habitação por conta do Estado, o pessoal dirigente da PN tem direito a um subsídio mensal de residência, de valor a fixar no Estatuto remuneratório.

Entretanto, desde a data da aprovação do citado Estatuto do Pessoal Policial da PN, no ano de 2010, incluindo as alterações ocorridas no ano de 2016 e, ainda, com a aprovação do novo regime remuneratório do Pessoal Policial da PN, esta matéria não foi materializada, deixando, assim, um vazio que tem criado dificuldades e obstáculos no momento de exercício desse direito estatutariamente assegurado.

A presente alteração visa também a normalização desta situação no estrito sentido de aumentar a motivação do pessoal e criar incentivos financeiros, tendo em vista o bem-estar emocional e social dos profissionais, sentimentos que abonam para a eficácia e eficiência da corporação, promovendo ao mesmo tempo condições para uma habitação condigna aos dirigentes, tendo em conta que na sequência da aprovação do regime remuneratório em 2017, por lapso, não foram devidamente acautelados esses direitos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 84.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2017, de 7 de julho, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional.

Artigo 2.º

Alterações

1. São alterados os artigos 6.º, 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 7 de julho, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional, que passam a ter a seguinte redação:

2. Os mapas I e II a que se referem os artigos 8.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 7 de julho, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional, são alterados na parte que interessa e republicados, na íntegra, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

“Artigo 6.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Grupo VI – Chefe da Divisão, Comandante de cada uma das Unidades Especiais, Comandante de Esquadras, Comandante de Secção Fiscal, Comandante de Secção da Polícia Marítima e Comandante da Guarnição;

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2. [...]

3. [...]

Artigo 12.º

[...]

1. [...]

2. O subsídio de riscos para os efetivos do comando das unidades especiais é fixado no valor de 15.000\$00 (quinze mil) escudos.

3. O subsídio de riscos para os efetivos das unidades de piquetes, brigadas ou núcleos de investigação criminal é fixado em 9.500\$00 (nove mil e quinhentos) escudos.

Artigo 24.º

Apoio com vestuário

1. O pessoal policial da PN afeto às guarnições de proteção de altas entidades tem direito a um subsídio de apoio com vestuário, mensal, no valor de 6.000\$00 (seis mil escudos).

2. O pessoal policial da PN afeto às guarnições de proteção de altas entidades tem, ainda, direito a 2 (dois) fatos completos de 2 (dois) em 2 dois anos.

3. Os custos decorrentes do subsídio e do vestuário a que se referem os números anteriores são suportados pelo orçamento do serviço da alta entidade onde o pessoal policial em causa presta serviço.

4. O serviço de que dependa o elemento da PN deve efetuar diligências junto do serviço da respetiva entidade para a efetivação dos direitos referidos nos n.ºs 1 e 2.”

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 31/2017, de 7 de julho, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 14.º-A

Subsídio de residência

1. O pessoal dirigente da Polícia Nacional tem direito a subsídio mensal de residência, nos valores que a seguir se indicam:

a) Diretor Nacional – 60.000\$00 (sessenta mil) escudos;

b) Diretor Nacional Adjunto – 45.000\$00 (quarenta e cinco mil) escudos;

c) Diretor de órgão central e Comandante Regional – 31.000\$00 (trinta e um mil escudos).

2. O pessoal de chefia da PN que, por conveniência de serviço, tenha sido transferido e obrigado a fixar residência fora da sua área de residência habitual tem direito a usufruir de um subsídio mensal de residência no valor de 15.000\$00 (quinze mil escudos).”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 20 de dezembro de 2018. – *José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Paulo Augusto Costa Rocha*

Promulgado Publique-se.

O Presidente da República,

JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

MAPA I

(A que se refere os n.ºs 1 dos artigos 8.º e 27.º)

Tabela Remuneratória dos postos das carreiras a que se refere o nº 1 do artigo 8.º								
Cargos	Índice e Escalões							
	Ref.	A	B	C	D	E	F	G
Superintendente-Geral	13	296	302	308				
Superintendente	12	256	262	268				
Intendente	11	244	250	256	262	268	274	280
Subintendente	10	232	238	244	250	256	262	268
Comissário	9	212	218	224	230	236	242	248
Subcomissário	8	200	206	212	218	224	230	236
Chefe de Esquadra	7	188	194	200	206	212	218	224
Subchefe Principal	6	168	174	180	186	192	198	204
Primeiro Subchefe	5	156	162	168	174	180	186	192
Segundo Subchefe	4	144	150	156	162	168	174	180
Agente Principal	3	124	130	136	142	148	154	160
Agente de Primeira	2	112	118	124	130	136	142	148
Agente de Segunda	1	100	106	112	118	124	130	136

Índice 100: 60.000\$00

MAPA II

(A que se refere os n.ºs 2 dos artigos 8.º e 27.º)

TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE COMANDO, DIREÇÃO E CHEFIAS		
Cargos	Níveis	INDICES - PCCS
DIRETOR NACIONAL	I	432
DIRETOR NACIONAL ADJUNTO	II	368
DIRETORES DE SERVIÇOS CENTRAIS	III	329
DIRETOR DE ACADEMIA DE SEGURANÇA INTERNA	III	329
DIRETOR DE SERVIÇO SOCIAL	III	329
DIRETOR DO GABINETE JURIDICO	III	329
DIRETOR DE GABINETE DO DIRETOR NACIONAL	III	329
DIRETOR DO GABINETE ESTRATÉGICO DA AÇÃO POLICIAL	III	329
COMANDANTE REGIONAL NIVEL A	III	329
COMANDANTE DE UNIDADE ESPECIAL	III	329
COMANDANTE DA POLÍCIA MARÍTIMA	III	329
COMANDANTE DA GUARDA FISCAL	III	329
COMANDANTE REGIONAL NIVEL B	IV	294
COMANDANTE REGIONAL ADJUNTO NIVEL A	V	280
COMANDANTE DE CADA UMA DAS UNIDADES ESPECIAIS	VI	255
COMANDANTE DE SECÇÃO MARITIMA	VI	255
COMANDANTE DE SECÇÃO FISCAL	VI	255
CHEFE DE DIVISÃO	VI	255
COMANDANTE DE ESQUADRA	VI	255
COMANDANTE DE GUARNIÇÃO	VI	255
CHEFE DE UNIDADE DE FRONTEIRAS NOS AEROPORTOS	VIII	225
CHEFE DESTACAMENTO (GF E PM)	VIII	200
CHEFE DE POSTO POLICIAL	VIII	200
CHEFE DE POSTO (GF; PM)	IX	188

Índice 100: 60.000\$00

Índice 100: 60.000\$00

Resolução nº 6/2019

de 15 de janeiro

Com a aprovação do Decreto-lei n.º 26/2018, de 24 de maio, que reestrutura o Centro Nacional do Artesanato e Design e aprova os respetivos Estatutos (CNAD) o mesmo passou a ter natureza de Instituto Público, dotado personalidade jurídica de direito público e de inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

O referido diploma mune a instituição de reais condições jurídicas para o desenvolvimento de políticas nacionais para este setor, possibilitando deste modo a materialização dos objetivos do Governo no que tange à criação de uma economia da cultura forte, através das Indústrias Criativas e consequente geração de riqueza, pela via do artesanato e do design. Vale sublinhar que a Indústria Criativa está na base das Economias Criativas – considerada a economia do século XXI. Além do referido, possibilita também a criação de condições para a promoção do conhecimento/reconhecimento da importância do artesanato e do design para o desenvolvimento, social, cultural, turístico e económico de Cabo Verde.

A par da ferramenta jurídica, o orçamento é outro elemento fundamental para que o CNAD possa alavancar o setor do artesanato e do design em Cabo Verde. Assim, e na sequência da criação do estatuto jurídico, justifica dotar o CNAD de condições orçamentais que o possibilite levar a cabo as suas atividades e o consequente desenvolvimento do setor do artesanato e do design, da cultura e das indústrias criativas, no sentido mais abrangente – conforme preconizado na sua missão e visão.

O desenvolvimento do setor das artes, do artesanato e do design, possibilitado através deste orçamento, acrescentará valor a outros setores estruturais para o crescimento sustentado das ilhas, nomeadamente o turístico – que depende grandemente da diversidade de ofertas, designadamente as culturais.

Enquadrado no programa de atividades estabelecido para a operacionalização das políticas públicas atrás referidas, o Ministério da Cultura das Indústrias Criativas alocou uma parte dos recursos do Orçamento de Estado para execução de investimentos com vista a ampliação e modernização das instalações do Centro de Nacional de Artesanato e Design, cuja implementação está a cargo do Ministério das Infra-estruturas, Ordenamento do Território e Habitação.

Para o efeito, foi lançado pelo Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação um concurso público com vista a celebração do contrato de empreitada, objeto da presente autorização de despesa.

Neste sentido, por Despacho n.º 31/2018, de 14 de novembro, publicado no Boletim Oficial II Série, n.º 66, de 22 de novembro, de 2018, foi autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com o mencionado contrato.

No entanto, veio a se detetar que houve um lapso na publicação do referido Despacho, tendo em consideração que a competência para autorizar a realização da despesa pretendida, no montante proposto, é do Conselho de Ministros, consoante o previsto na alínea e), do número 1.º, do artigo 42.º, do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2, do artigo 3.º, da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

Ao Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação é autorizado a realizar despesas com a celebração do Contrato de Empreitada para a “AMPLIAÇÃO E REABILITAÇÃO DO CENTRO NACIONAL DE ARTESANATO E DESIGN (CNAD) – ILHA DE SÃO VICENTE”, no montante de 59.673.656,00 (Cinquenta e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil e seiscentos e cinquenta e seis escudos).

Artigo 2º

Despesa

A despesa referida no artigo 1º é proveniente do Ministério da Cultura e das indústrias Criativas, e tem enquadramento orçamental no âmbito do Projeto 65.03.02.04.177 - Centro De Artesanato De São Vicente (2018 DES)TES(Rc), rubrica 03.01.01.01.06.01-Outras Construções – Aquisições.

Artigo 3º

Revogação

É revogado o Despacho n.º 31/2018 de 14 de novembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 15 de novembro de 2018.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 03 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—————ofo—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Retificação n.º 4/2019

Por ter saído de forma inexata o Decreto-lei n.º 5/2019 que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, publicada no B.O. n.º 4, I Série de 11 de janeiro, retifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Decreto-lei n.º 5/2016 de 11 de janeiro

Deve-se ler:

Decreto-lei n.º 5/2019 de 11 de janeiro

Secretária-geral do Governo, 14 de janeiro de 2019. –A Secretária-geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.